



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.033489/2015-25

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A, DIRETORIA - HÉLIO PAES DE BARROS

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 000883/2015, expedido em 06 de abril de 2015, pelo descumprimento do que preconiza a cláusula 3.1.53 do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011SBSG da Inframérica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A.:

“Subseção IX- Dos Seguros

3.1.53 encaminhar à ANAC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão incondicionalmente renovadas antes do seu vencimento.”

1.2. Adicionalmente à cláusula afetada, o aludido AI destaca que a exigência acima que não foi atendida se refere ao seguro de responsabilidade civil-geral, apólice nr. 08737201410351000163, cuja exigência é expressa nas cláusulas *“in verbis”*:

“3.1.46 contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas no Aeroporto, que sejam suficientes para cobrir:

3.1.46.1 danos causados às obras civis, aos equipamentos e máquinas empregos na construção ou reforma do Aeroporto, incluindo danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com limite máximo de garantia no mínimo equivalente ao valor dos bens segurados;”

1.3. Considerando as cláusulas mencionadas, a Concessionária deveria apresentar à ANAC nova apólice contratada ou declaração que garantisse incondicionalmente a contratação de novo seguro até 30 (trinta) dias antes do vencimento da apólice que se encontrava vigente, ou seja, 16 de março de 2015, já que as apólices venciam em 14 de abril de 2015.

1.4. Em 16 de março de 2015, a Concessionária Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S/A, ciente de suas obrigações contratuais, protocolou na ANAC uma correspondência informando que as apólices seriam renovadas antes de seu vencimento. Porém, de acordo com a área técnica, a mencionada comunicação não foi suficiente para satisfazer o exigido pela cláusula contratual, tratando-se de mera informação prestada unilateralmente pela Concessionária, não estando apta a demonstrar que as apólices vincendas seriam incondicionalmente renovadas antes de seu vencimento.

1.5. Portanto, verificou-se que até o dia 16 de março de 2015 a Concessionária ainda não havia comprovado a renovação do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

1.6. A empresa tomou ciência da autuação em 09/04/2015 e teve prazo de vinte dias para apresentar sua defesa prévia, sendo esta protocolada na ANAC em 29/04/2015.

1.7. Em sua defesa a autuada alega que:

a) O presente AI denota uma clara perda de foco na gestão do contrato de concessão, já que o conteúdo finalístico da obrigação a que se refere o auto de infração é o de que os riscos da operação aeroportuária encontrem-se cobertos por seguro;

- b) Em nenhum momento se constatou operação sem a devida cobertura securitária;
- c) Existem duas obrigações imputadas à Concessionária mediante a cláusula 3.1.53, mas elas são alternativas, ou seja, uma que seria apresentar a apólice renovada e a outra que seria garantir que as apólices seriam renovadas até seu vencimento;
- d) O comando contratual restou atendido pelo envio da carta IA nr. 0214/SBSG/2015;
- e) A obrigação da Concessionária de informar a ANAC com antecedência deve ser interpretada de acordo com a finalidade das cláusulas afetadas, que é a garantia de que os seguros serão renovados antes de seu vencimento;
- f) Não há no contrato de concessão a imposição de uma forma de se garantir renovação incondicional do seguro;
- g) A infração decorre exclusivamente do exacerbado preciosismo gramatical, da interpretação unilateral e arbitrária do contrato pelo servidor responsável pela lavratura do AI, pois não constava na carta enviada pela concessionária o termo “incondicionalmente”;
- h) A apólice de seguro foi devidamente renovada no prazo do vencimento, de modo que em nenhum momento acharam-se descobertos os riscos operacionais do Aeroporto;
- i) A autuação ora impugnada contraria o interesse público, uma vez que não é razoável e proporcional a aplicação de uma sanção em decorrência de um preciosismo semântico, principalmente quando o seguro estava sendo renovado antes do vencimento da apólice.

1.8. Em sua decisão, a área técnica alega que o dispositivo é de cumprimento obrigatório, haja vista que o seguro possui início e termo definidos em contrato, e estes devem ser comprovados à ANAC para que fiscalize adequadamente os termos do Contrato de Concessão. Não se pode confundir os deveres de se contratar os seguros, mantendo-os vigente durante todo o período contratualmente estabelecido, com os de informar à ANAC, tempestivamente, acerca da renovação destes seguros. Assim, concluiu que a autuada não informou à ANAC, dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, acerca da renovação da apólice de seguro como previsto no contrato, já que não comprovou sua renovação ou que seria incondicionalmente renovado. Além disso, por fim, informou que a declaração unilateral não estaria apta a suprir a exigência contratual.

1.9. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, a análise da área técnica obteve o seguinte resultado:

- a) Natureza e gravidade da infração: baixo potencial ofensivo (gravidade leve);
- b) Caráter técnico e as normas de prestação do serviço: a cláusula contratual ofendida não detém caráter técnico;
- c) Danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários: são presumidos, eis que a não comprovação tempestiva da renovação do seguro gerou dificuldade para o exercício da atividade fiscalizatória;
- d) Vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração: deve-se considerar que houve vantagem para o concessionário, pois a conduta lhe conferiu prazo maior para negociar o prêmio referente à renovação;
- e) Número de usuários atingidos: todos os usuários do aeroporto;
- f) Circunstâncias gerais agravantes e atenuantes: não há;
- g) Histórico de infrações da Concessionária e reincidência no cometimento da infração: não há histórico de infrações da Concessionária e não há reincidência imputável à Concessionária.

1.10. Ante o exposto, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos decidiu em Primeira Instância em 22/11/2016 pela aplicação de penalidade administrativa de Advertência, nos termos da cláusula 8.2 do contrato de concessão.

1.11. A empresa foi notificada da aplicação de penalidade tendo apresentado recurso

administrativo, tempestivamente, em 09/12/2016.

1.12. A Superintendência nada acrescentou à Decisão prolatada, sendo favorável em 24/01/2017 à manutenção da sanção aplicada, dado que os itens alegados quanto ao mérito da autuação refletiram a argumentação análoga a da defesa administrativa apreciada.

1.13. Conforme sorteio realizado na sessão pública do dia 08/02/17, o processo foi recepcionado por esta Diretoria para providências no âmbito de suas competências.

1.14. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 09/03/2017, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0470759** e o código CRC **E6F10F95**.

SEI nº 0470759